



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.135 - DF (2014/0134659-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **JOSÉ AMARAL DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME COMUM E CRIME HEDIONDO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO À PENA PELO CRIME COMUM. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento adotado pela Corte distrital para negar provimento ao agravo em execução do *Parquet* não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da possibilidade de concessão de indulto ou comutação da pena do crime comum nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo, quando cumpridos os requisitos estipulados no decreto presidencial.

2. “O Decreto n. 7.648/2011 veda a comutação da pena para delitos hediondos (art. 8º, II). Todavia, na hipótese de concurso entre crimes comum e hediondo, permitiu-se a concessão da benesse, quanto ao primeiro delito, mediante o cumprimento de 2/3 da pena referente ao crime hediondo e de 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, da pena afeta ao delito comum (arts. 2º e 7º, parágrafo único)” (AgRg no REsp 1479104/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014).

3. Os Decretos n. 7.420/2010, 7.648/2011 e 7.873/2012, em especial em seu art. 7º, parágrafo único, não contradizem o que dispõe o art. 2º, I, da Lei n. 8.072/1990, uma vez que não concedem comutação às penas relativas aos crimes hediondos. Antes, estipulam cálculo diferenciado – mais gravoso, frise-se – para concessão do benefício sobre as penas relativas aos crimes comuns àqueles condenados também por crimes hediondos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.135 - DF (2014/0134659-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão da lavra do em. Min. Moura Ribeiro, então relator, proferida às fls. 152/158, que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Na oportunidade, manteve-se inalterado o acórdão do tribunal distrital em sede de agravo na execução, não se vislumbrando ilegalidade na concessão do benefício da comutação da pena relativa aos crimes comuns ao recorrido, com base no Decreto n. 7.648/2011, antes de cumprida integralmente a pena relativa aos crimes hediondos a que também condenado, em decisão ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. COMUTAÇÃO. CRIME COMUM. CONCESSÃO. DECRETO 7.648/2011. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA E EXCLUSIVA DO PRESIDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

Inconformado, o *Parquet* pleiteia a reconsideração da decisão ora recorrida, ou a sua submissão à Turma, para que se dê processamento ao recurso especial, com o provimento do pedido recursal, reformando-se o acórdão recorrido e impedindo-se a aplicação da comutação ao recorrido antes de cumprida por completo a pena decorrente do crime hediondo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.135 - DF (2014/0134659-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação ministerial não merece prosperar.

O Tribunal ordinário negou provimento ao agravo em execução do *Parquet* em acórdão fundamentado nos seguintes termos (fls. 62/65):

Pois bem, ao contrário do que alega o recorrente, as Turmas Criminais desta e. Corte têm decidido pela validade do art. 7º dos Decretos 7.420/2010 e 7.648/2011, mormente porque o benefício nele previsto incide, tão somente, sobre as penas correspondentes aos crimes comuns. Não há que falar, portanto, em afronta à Constituição Federal. De igual forma, ocorre com o parágrafo único do art. 7º do Decreto 7.873/2012, cuja redação apresenta o mesmo teor dos Decretos anteriores.

[...]

Assim, uma vez preenchido pelo sentenciado o requisito temporal inserto no parágrafo único do art. 7º dos citados Decretos, qual seja, cumprimento de, no mínimo, 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo, deve o Magistrado avaliar a possibilidade de conceder-lhe a comutação da pena relativa aos crimes comuns, nos termos do art. 2º do referido Diploma Legal.

Pois bem, como visto na r. decisão vergastada, o ora recorrido, em virtude da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriores ao dia 6.10.2007 (dia do cometimento da falta grave), teve a sua situação processual alterada o que levou o MM. Juiz a analisar os requisitos para comutação das penas, à luz dos Decretos 7.420/2010, 7.648/2011 e finalmente 7.873/2012.

Na hipótese, o recorrido, condenado à pena de 20 (vinte) anos pelo crime de latrocínio, cumpriu 2/3 (dois terços) desta pena - 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão-, em 26.5.2008.

As penas unificadas pelos crimes comuns (roubo circunstanciado) perfazem 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias e, conforme Conta de Liquidação (fls. 18/19), até 4.5.2011, o apenado havia cumprido 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, considerando-se, ainda, os dias remidos.

Ora, estabelecendo-se como marco inicial de cumprimento das penas pelos crimes comuns (para o deferimento da comutação), o implemento de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo, alcançados, in casu, em 27.5.2008, quando satisfeitos 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de sanção física resgatada, a diferença entre o citado marco e o total da pena cumprida até 4.5.2011, perfaz 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, superando, assim, o quantum necessário para a comutação pelos crimes comuns (4 anos, 4 meses e 13 dias).

O entendimento adotado pela Corte distrital não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da possibilidade de concessão de indulto ou comutação da pena do crime comum nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando cumpridos os requisitos estipulados no decreto presidencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 7.648/2011. INDULTO. CONCURSO DE INFRAÇÕES. CRIMES COMUM E HEDIONDO. ART. 76 DO CP. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA RELATIVA AO DELITO HEDIONDO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia destes autos cinge-se em determinar se, na hipótese de concurso entre crimes comum e hediondo, é necessário o cumprimento integral da reprimenda relativa ao delito hediondo para o condenado obter o benefício da comutação da pena do crime comum, conforme estipulado no Decreto n. 7.648/2011.

3. O Decreto n. 7.648/2011 veda a comutação da pena para delitos hediondos (art. 8º, II). Todavia, na hipótese de concurso entre crimes comum e hediondo, permitiu-se a concessão da benesse, quanto ao primeiro delito, mediante o cumprimento de 2/3 da pena referente ao crime hediondo e de 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, da pena afeta ao delito comum (arts. 2º e 7º, parágrafo único).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1479104/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. INDULTO. CONCURSO DE CRIMES. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO DECRETO N.º 7.873/2012. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE DOIS TERÇOS DA PENA RELATIVA AO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, BEM COMO DE METADE DA REPRIMENDA IMPOSTA PELO DELITO COMUM. SEGUNDO REQUISITO NÃO SATISFEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de concurso de crimes comum e hediondo ou equiparado, será possível a concessão do benefício de indulto somente às infrações comuns, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial. Na espécie, embora o recorrente tenha cumprido as exigências relacionadas ao crime hediondo, não implementou o requisito objetivo no tocante ao delito comum - cumprimento de 1/2 (metade) da reprimenda, fração exigida aos condenados reincidentes.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 41.654/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013). Grifos acrescidos.

Registre-se, pela pertinência, que os Decretos n. 7.420/2010, 7648/2011 e 7873/2012, em especial em seu art. 7º, parágrafo único, não contradizem a regra constitucional do art. 5º, XLIII, nem o que dispõe o art. 2º, I, da Lei n. 8072/1990, uma vez que não concedem o benefício de indulto às penas relativas aos crimes hediondos. Antes, estipulam cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciado – mais gravoso, frise-se – para concessão do benefício sobre as penas relativas aos crimes comuns àqueles condenados também por crimes hediondos.

Este fora o entendimento esposado na decisão ora agravada (fls. 152/159), pelo que entendo não haver correção a ser feita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0134659-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.458.135 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179292620138070000 179292620138070000 20130020170552 20130020170552REE
307069520138070015

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JOSÉ AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JOSÉ AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.